



Decisão Monocrática 00988/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06847/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMSERV - Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: JENNY GALVAO ABRAS

Responsável: MARCOS PAULO ARANDA, ELIZA COELHO DE OLIVEIRA VALVASSORI

Procuradores: JENNY GALVAO ABRAS (OAB: 203270-SP), JORGE EDUARDO DE ARAUJO SAADI (OAB: 14797-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, em que alega irregularidade no Edital de Tomada de Preços 11/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atualização cadastral georreferenciado do parque de iluminação pública, no Município de Cariacica/ES, com fornecimento de placas de identificação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega a representante, em síntese, que o edital contém diversas exigências excludentes e ilegais, ofendendo vários princípios básicos que regem os processos licitatórios, principalmente o da legalidade.

Afirma que não há pertinência, no caso, ao se exigir a comprovação de “levantamento de coordenada”, pois para se ter o georreferenciamento é necessário o levantamento de coordenadas, sendo que a Administração exige que o atestado contenha informações que são intrínsecas ao próprio desenvolvimento do serviço, havendo assim uma especificidade no atestado, que restringe a ampla concorrência no certame

Por fim, requer:

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Representação, esta Representante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes:

- 1. o conhecimento, recebimento, análise, processamento e admissão desta peça, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;*
- 2. ordene que o Município de Cariacica SUSPENDA A TOMADA DE PREÇO Nº 11/2021, a fim de se evitar possíveis danos ao erário causados pelo prosseguimento do certame, ou caso não haja tempo hábil, que se abstenha de homologá-la até decisão final de mérito;*
- 3. notificação dos representados para apresentar justificativas;*
- 4. no mérito, procedência desta representação, com a posterior ratificação da tutela cautelar por meio de decisão definitiva, para que sejam reconhecidas as irregularidades nos procedimentos adotados e das cláusulas do Edital de Tomada de Preços nº 11/2021 ora objurgadas, determinando-se ao Município de Cariacica, que adote as medidas necessárias à frustração do procedimento administrativo licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, a fim de que sejam alteradas as disposições editalícias para que cumpram com a Lei e o melhor entendimento jurisprudencial.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00967/2021** (evento 05) determinei a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor Marcos Paulo Aranda (Secretário Municipal de Serviços) e Eliza Coelho de Oliveira Valvassori (Presidente CLP) para que, no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Tomada de Preços 011/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Através dos Termos de Notificação 2015/2021 e 2016/2021 (eventos 06 e 07), os responsáveis foram devidamente notificados.

Em resposta, foi protocolada a Defesa/Justificativa 1308/2021 (evento 13) e Peças Complementares (evento 14 à 19). Em síntese afirmam que o sistema de gerenciamento da Iluminação Pública, permite o constante monitoramento das ações sobre iluminação pública, possibilitando e viabilizando o exercício da fiscalização e aplicação da legislação, além do fato da Prefeitura poder dispor de meios e metodologias para manter atualizada, de modo contínuo, a Base de Dados, integrado ao atendimento da manutenção e a EDP.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À **Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913